



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

OFÍCIO GAB Nº 332/2025

SERVIÇO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 02/2025

Chapada Gaúcha, 28 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para análise e deliberação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, que ***“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 493/2002, dispondo sobre a base de cálculo do ISSQN nos serviços de engenharia civil e regulamenta a forma de retenção do imposto em todos os serviços sujeitos a esta modalidade de tributação”***.

Certo de contar com a costumeira atenção e apoio dos Nobres Vereadores, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE RONE RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha – MG.

Exmo. Sr.

Inaldo da Silva Barbosa

Presidente da Câmara de Vereadores

Chapada Gaúcha – Minas Gerais

RECEBEMOS
Em, 29/10/25



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	354/2025
Data do Protocolo	29/10/25
Hora do Protocolo	15-35
	
Funcionário Responsável	

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 493/2002, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.”

O povo do Município de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 493/2002 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 16º. *Para os serviços constantes dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a base de cálculo do ISSQN corresponderá, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal, considerando-se o restante como relativo a materiais fornecidos e empregados na obra, os quais não estarão sujeitos à tributação.*

I - *excepcionalmente, poderá ser adotado percentual inferior a 50% quando comprovado por planilha orçamentária devidamente homologada pelo tomador do serviço, vedada a utilização de documentos divergentes daqueles apresentados no processo licitatório ou em contrato formalmente celebrado.*

Art. 2º. A retenção do ISSQN, em todos os serviços sujeitos à substituição tributária por retenção na fonte, observará as seguintes regras:

I – Quando o prestador não for optante do Simples Nacional, aplicar-se-á a alíquota prevista no Código Tributário Municipal ou normativa que venha a substituir;

II – Quando o prestador for optante pelo Simples Nacional, a retenção será realizada conforme seu enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 ou normativa que venha a substituir.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o prestador deverá indicar no corpo da Nota Fiscal a alíquota aplicável de acordo com sua faixa de receita bruta acumulada, sob pena de a retenção se dar pelo percentual máximo previsto no respectivo Anexo da LC 123/2006 ou posterior que veja a substituir.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a todos os serviços previstos na legislação municipal e federal como sujeitos à retenção na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Art. 3º - Permanecem inalteradas as alíquotas do ISSQN, conforme a Lei Complementar nº 767/2017.

Art. 4º - Esta lei estabelece a alteração da base de cálculo do ISSQN de forma genérica, aplicável a todas as empresas prestadoras de serviços enquadradas nos subitens citados, atendendo à exigência do art. 4º da LC 767/2017, configurando-se como autorização legislativa de caráter permanente, não sujeita a deliberações pontuais e regulamenta a forma de retenção do imposto em todos os serviços sujeitos a esta modalidade de tributação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha – MG, 28 de outubro de 2025.


JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha – MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

JUSTIFICATIVA AO PLC Nº 02/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade:

1. **Adequar a base de cálculo do ISSQN** para os serviços de engenharia civil (subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da LC nº 116/2003), fixando em 50% o limite máximo de incidência, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 247 da Repercussão Geral), que veda a tributação sobre o valor dos materiais fornecidos.
2. **Regulamentar a retenção do ISSQN** em todos os serviços sujeitos a essa sistemática, alinhando a legislação municipal à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece regras específicas para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Além disso, a lei:

1. Garante segurança jurídica às empresas que executam serviços de engenharia no município;
2. Evita que o Município seja compelido judicialmente a devolver valores cobrados indevidamente;
3. É genérica, aplicável a todas as empresas dos subitens citados e estabelece o limite de 50% do valor da nota fiscal como base de cálculo tributável, com possibilidade de ajuste somente mediante planilha orçamentária detalhada e homologada pelo tomador do serviço;
4. Atende expressamente ao art. 4º da LC 767/2017, fornecendo autorização legislativa explícita, sem se tratar de benefício fiscal discricionário;
5. Estimula a economia local, gerando empregos, movimentação de comércio e serviços e arrecadação indireta, sem comprometer o equilíbrio fiscal.
6. Observa a legislação federal e municipal vigente, sem representar renúncia fiscal indevida.

Assim, trata-se de medida de responsabilidade fiscal e legal, que fortalece a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Diante do exposto, submetemos o Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Chapada Gaúcha – MG, 28 de outubro de 2025.


JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha – MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

IMPACTO FINANCEIRO AO PLC Nº 02/2025

I – Identificação da medida:

Alteração da base de cálculo do ISSQN para os serviços dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços da LC 116/2003, fixando o limite máximo de 50% do valor da nota fiscal como base de cálculo tributável, referente à parcela de mão de obra, e regulamentação da retenção do ISSQN na fonte para todos os serviços sujeitos a essa sistemática.

II – Efeito na receita tributária:

A medida adequa a tributação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 247 da Repercussão Geral), que veda a incidência do ISSQN sobre o valor dos materiais fornecidos nas obras de engenharia. Portanto, a alteração não configura renúncia fiscal, mas sim adequação legal da base de cálculo, limitando a tributação apenas à parcela de mão de obra.

III – Efeitos econômicos e compensatórios:

- . Evita perdas judiciais futuras e devolução de valores indevidos;
- . Garante segurança jurídica e previsibilidade tributária para os contribuintes;
- . Estimula a realização de obras de engenharia, gerando empregos temporários e movimentando o comércio e serviços locais;
- . Mantém a arrecadação indireta de outros tributos municipais e estaduais, compensando amplamente qualquer redução contábil do ISSQN;
- . Aplicável de forma genérica a todas as empresas dos subitens citados, garantindo maior transparência e equidade.

IV – Estimativa quantitativa:

Com base na média de obras realizadas nos últimos 3 (três) anos, a parcela tributável sobre materiais que deixará de ser cobrada é estimada em **R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais)**, representando cerca de **8,6% da arrecadação total de ISSQN do Município**. O impacto econômico indireto positivo, pela geração de empregos e movimentação do comércio, compensa amplamente esta redução.

V – Efeito do Art. 2º do PLC:

A regulamentação da retenção do ISSQN na fonte, prevista no Art. 2º do PLC, padroniza a forma de recolhimento para todas as empresas prestadoras de serviços, tanto optantes quanto não optantes do Simples Nacional. Esta medida não altera o valor total do imposto devido, mas aumenta a previsibilidade da arrecadação, reduz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

riscos de divergências e facilita o cumprimento das obrigações tributárias pelo Município.

VI – Conclusão:

A alteração proposta não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao mesmo tempo, promove adequação normativa obrigatória, assegura transparência, segurança jurídica e equilíbrio fiscal e estimula a economia local por meio da execução de obras de engenharia e da movimentação do comércio e serviços.

Chapada Gaúcha – MG, 28 de outubro de 2025.


JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha – MG.